AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.005 - SP (2015/0269830-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE AMARAL ROBLES E OUTRO(S) - SP166194
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO TRAZ QUALQUER ARGUMENTO PARA DESCONSTITUIR TAL PREMISSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS EM DESCOMPASSO COM A REALIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça daquele ente federativo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

2. Nas razões do seu Apelo Especial inadmitido, o agravante sustenta a nulidade do feito, em razão de não ter sido intimado a se manifestar

acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

3. É o relatório.

4. A despeito dos bem lançados argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não comporta provimento nesta Corte.

5. O que se verifica da leitura dos autos é que não há qualquer discussão acerca da intimação das partes para impugnar os cálculos da Contadoria. Ao contrário, a sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito ao fundamento de que o autor já intentara idêntica ação, configurando-se, assim, litispendência, o que obsta a análise do feito.

6. O acórdão recorrido, da mesma forma, confirma a ocorrência de litispendência que obsta o reexame do feito, assim manifestando:

> *No caso, forçoso é observar a coisa julgada material, pois a sentença no processo impugnado transitou em julgado (autos nº 2002.61.84.013652-1).*
>
> *A coisa julgada é um dos pilares da garantia da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*
>
> *A autora, aliás, já ajuizou ação idêntica perante o Juízo a quo (autos nº 2006.61.83.004932-3), que também fora extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, e transitada em julgado.*

7. Nesse cenário, não é possível a admissão do Recurso Especial. Constata-se a deficiência na fundamentação do recurso, uma vez que não há qualquer argumento lançado pelo autor que possa desconstituir o acórdão recorrido.

8. Enquanto as instâncias ordinárias se limitam a reconhecer a existência de litispendência como óbice ao exame do feito, o autor em seu recurso insiste em manter a argumentação trazida em sua inicial. Aplicável, assim, à hipótese os óbices enunciados nos Verbetes Sumulares 283 e 284/STF.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Particular.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR